



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 79-88.2011.6.02.0029, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 8.670**  
**(06.06.2012)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 79-88.2011.6.02.0029, CLASSE 30.**

**RECORRENTE:** MARIA ARLY CARNEIRO DE GUSMÃO.

**ADVOGADOS:** Rômulo Fernandes Silva, Ericknilson Oliveira e outros.

**RELATOR:** Des. Eleitoral Substituto Fernando Antônio Barbosa Maciel.

**Ementa.**

**RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO PARTIDO. NOTIFICAÇÃO DIRIGIDA À JUSTIÇA ELEITORAL SOMENTE APÓS O ENVIO DAS LISTAS PREVISTAS NO ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95. DUPLICIDADE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 9.096/95 e 13 da Res.-TSE nº 23.117/09, o eleitor deve comunicar por escrito o ato de desfiliação ao órgão de direção partidária municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

2. A comunicação de desfiliação deve ocorrer até o dia seguinte ao da nova filiação, consoante prescreve o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, sob pena de ficar configurada a dupla filiação, e ambas serem consideradas nulas.

3. De acordo com a nova orientação do colendo TSE (AgR no REspe nº 22.132/TO), a dupla filiação partidária não estará configurada se o nome do candidato não mais consta na lista encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral ou se o candidato comunicou sua desfiliação a esta Justiça e ao partido antes do envio das listas previstas no art. 19 da Lei nº 9.096/95.

4. Na hipótese dos autos, a comunicação da desfiliação ao Juiz Eleitoral somente foi formalizada após o prazo de envio das listas que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95.

5. Dupla filiação configurada. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de junho do ano de 2012.

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 79-88.2011.6.02.0029, Classe 30

---

  
**FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL** – Relator

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador  
Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 79-88.2011.6.02.0029, Classe 30

---

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por Maria Arly Carneiro de Gusmão contra decisão do Juízo Eleitoral da 14ª Zona (Porto Calvo/AL) que declarou nulas as suas filiações partidárias, em face da dupla de filiação.

A recorrente alega que teve dificuldades de protocolar sua comunicação de desfiliação junto ao PTB, uma vez que o diretório desse partido recusou-se a receber o documento.

Argumenta que a comunicação à Justiça Eleitoral é meramente formal e que basta indícios da comunicação da desfiliação ao partido anterior para ser afastada a dupla filiação partidária.

Assim, requer o provimento do recurso, para, reformando a decisão, reconhecer a regularidade da filiação ao PSDB.

Com vistas dos autos, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 79-88.2011.6.02.0029, Classe 30

---

**VOTO**

Sr. Presidente, os autos cuidam de recurso interposto por Maria Arly Carneiro de Gusmão contra decisão do Juízo Eleitoral da 1º Grau que declarou nula as filiações partidárias do recorrente, em razão da dupla filiação.

Dispõe os arts. 21 da Lei nº 9.096/95 e 13 da Res.-TSE nº 23.117/09, que o eleitor deve comunicar por escrito o ato de desfiliação ao órgão de direção partidária municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

Prescreve ainda o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, que a comunicação de desfiliação deve ocorrer até o dia seguinte ao da nova filiação, sob pena de ficar configurada a dupla filiação, e ambas serem consideradas nulas.

Não obstante o disposto no dispositivo acima mencionada, isto é, de que a comunicação do desligamento deve ser imediato ao ingresso na nova legenda, o colendo TSE, a partir do julgamento do AgR no REspe nº 22.132/TO, passou a entender que a dupla filiação partidária não estará configurada se o nome do candidato não mais consta na lista encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral ou se o candidato comunicou sua desfiliação a esta Justiça e ao partido antes do envio das listas previstas no art. 19 da Lei nº 9.096/95.

Esse novo posicionamento da Corte Superior, flexibiliza, portanto, a regra contida no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Na hipótese dos autos, observa-se que a recorrente filiou-se ao PTB em 30 de setembro de 2003, e ao PSDB em 07 de outubro de 2011, conforme consta do documento de fls. 03.

Alega a recorrente que encontrou dificuldades em protocolar sua desfiliação no PTB, razão pela qual não formalizou seu desligamento junto à agremiação. Apesar de lançar tal assertiva, a recorrente não apresenta qualquer prova de que o partido teria se recusado a receber sua comunicação de desfiliação.

Verifica-se dos documentos de fls. 08 e 09, cujo assunto é a comunicação de desfiliação do PTB, que além de terem sido produzidos pela própria recorrente, não há qualquer indício de ter havido tentativa de entrega ao partido.

Ademais, ainda que tal indício houvesse, a notificação do ato de desfiliação à Justiça Eleitoral somente ocorreu em 07 de dezembro de 2011 (fls. 05), oportunidade em que a eleitora respondeu notificação desta justiça acerca da duplicidade de filiação detectada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 79-88.2011.6.02.0029, Classe 30

Portanto, a comunicação da desfiliação partidária à Justiça Eleitoral somente efetivou-se após o prazo de envio das listas que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, cujo teor transcrevo abaixo:

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juizes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)

Vale destacar que a comunicação ao Juiz Eleitoral é de fundamental importância para o processo de desfiliação partidária, haja vista o que prescreve o § 3º do art. 13 e o parágrafo único do art. 21, ambos da Res.-TSE nº 23.117:

Art. 13. *omissis*.

§ 3º Não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado, inclusive para o fim de identificação de dupla filiação;

Art. 21. *omissis*.

Parágrafo único. A omissão do nome do filiado na última relação entregue à Justiça Eleitoral ou o mero registro de sua desfiliação perante o órgão partidário não descaracteriza a filiação partidária, cujo cancelamento somente se completará com a comunicação escrita ao juiz da zona em que for inscrito, nos termos da lei.

Na linha da jurisprudência do TSE, a dupla notificação é medida obrigatória, sob pena de ambas as filiações serem consideradas nulas. Cito o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. NOTIFICAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. DÚPLA FILIAÇÃO CARACTERIZADA. NÃO-PROVIMENTO.

1. Ausente a notificação da Justiça Eleitoral sobre a novel filiação partidária e constando o nome do agravante na lista de filiados de dois partidos políticos, configura-se a duplicidade de filiação a ensejar o cancelamento de ambas. Precedente: AgRgREspe 22.132/TO, Relator designado para o acórdão Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 2.10.2004.

2. Agravo regimental não provido.

(AgR no REspe nº 34.773/PI, Acórdão de 05.03.2009, Rel. Min. Felix Fischer, DJE 26.03.09)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 79-88.2011.6.02.0029, Classe 30

---

Assim, como a recorrente não comunicou ao partido e à Justiça Eleitoral sua desfiliação logo após a nova filiação, ou até o prazo final para o envio das listas pelos partidos, deve ser reconhecida a dupla filiação partidária, como prevê o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, voto por conhecer e desprover o recurso interposto, mantendo na íntegra a decisão atacada.

É como voto.

  
**FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**  
Relator



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 79-88.2011.6.02.0014**

**Prot. 14.100.008/2011**

**ORIGEM: PORTO CALVO - AL**

**JULGADO EM: 06/06/2012 (SESSÃO Nº 43/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S)	: MARIA ARLY CARNEIRO DE GUSMÃO
ADVOGADO	: Rômulo Fernandes Silva
ADVOGADO	: Ericknilson Oliveira
ADVOGADO	: Marcos Daniel Moraes de Araújo
ADVOGADO	: Danielle Caldas de Oliveira
ADVOGADO	: Cícero Edon Monteiro Júnior
ADVOGADA	: Luana Christina Tavares Silva
ADVOGADA	: Adriana M.M. de Mendonça Cavalcante

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.670, de 06.06.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 06 de junho de 2012.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.670, de 06/06/2012, foi conferido na 43ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 105, em 14/06/2012, à(s) fl(s). 11. Eu, \_\_\_\_\_, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 14/06/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários